

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.540, DE 2004**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO SANTOS  
**Relator:** Deputado ADEMIR CAMILO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo determinar a obrigatoriedade de os condomínios de edifícios residenciais, comerciais e de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, afixar junto às portas externas dos elevadores plaquetas de advertência com os seguintes dizeres: “AVISO AOS USUÁRIOS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, VERIFIQUE SE O MESMO ENCONTRA-SE NESTE ANDAR”.

A proposição, em seu art. 2º, estabelece que as portas de acesso aos elevadores, em cada andar, devem ter travas automáticas que impossibilitem sua abertura, quando a cabine não se encontrar no pavimento.

Por fim, o art. 3º cuida de estabelecer multa de 500 UFIRs ao condomínio infrator.

Em sua justificação, o autor ressalta que o objetivo do projeto é aumentar a segurança dos usuários de elevadores. Cita estatísticas portuguesas e norte-americanas que apontam o elevado número de acidentes ocorridos, envolvendo especialmente crianças.

Afirma que os acidentes mais comuns são provocados por falta de atenção, sinalização e defeitos nos equipamentos. Lembra, ainda,

que em algumas cidades brasileiras onde a legislação municipal já exige a colocação de plaquetas de advertência, inúmeros são os casos de acidentes evitados.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que, no mérito, aprovou unanimemente com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado INÁCIO ARRUDA.

A emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano alterou para reais o valor da multa, antes previsto em UFIR. A referida Unidade Fiscal de Referência foi extinta pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.540, de 2004.

Em que pese o mérito da medida proposta, o projeto de lei em análise não poderá seguir tramitando, pois está eivado de vício insanável de constitucionalidade: a proposição disciplina matéria cuja competência legislativa é municipal.

Vejamos.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal assevera:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Embora nem sempre seja fácil definir o que vem a ser de interesse local, pode-se afirmar que assuntos de interesse local são aqueles mais ligados às necessidades mais imediatas dos municípios.

José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, afirma:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da *predominância do interesse*, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de *predominante interesse geral, nacional*, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de *predominante interesse regional*, e aos Municípios concernem os assuntos de *interesse local*, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que lograra conceituação satisfatória em um século de vigência.” (destaques do autor)

Nesse sentido, podemos afirmar que a instituição de obrigatoriedade de afixação de avisos nas portas externas de elevadores instalados nas edificações públicas é, sem dúvida nenhuma, assunto de interesse local. Tanto isso é verdade que o próprio autor, em sua justificação, cita a existência de leis municipais disciplinando o assunto.

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.540, de 2004 e de sua emenda, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos relativos a esta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator